



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 02/2025

APROVADO
Em: 22/10/2025
DHS

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; REVOGA AS LEIS Nº 1.232/2006, 1.987/2018 E 2.038/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta Municipal de Estância e suas autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes situações:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

I – Assistência em situações de calamidade pública;

II – Combate a surtos endêmicos e emergências em saúde pública;

III – Desenvolvimento de ações de vigilância e inspeção sanitária e/ou epidemiológica no âmbito das Secretarias Municipais, para atendimento de situações emergenciais;

IV – Substituição de servidor efetivo, em casos de vacância do cargo, afastamentos ou licenças legais, que sejam imprescindíveis e inviabilizem o desempenho regular da função;

V – Aumento abrupto e imprevisível de serviços essenciais à Comunidade, nas áreas de saúde, educação ou assistência social;

VI – Desenvolvimento de ações, programas ou projetos de caráter não permanente, em parceria com a União, Estados, entidades filantrópicas, organizações sociais e outras entidades da sociedade civil, bem como de atuação administrativa, a fim de permitir ao atendimento de programas dos governos federais e estaduais;

VII – Desenvolvimento de ações, programas ou projetos de iniciativa municipal, destinados ao atendimento de demandas específicas da população, ao cumprimento de políticas públicas previstas pelo Município ou à execução de programas municipais de recomposição de aprendizagem instituída por lei.

a) Os programas de recomposição de aprendizagem têm como objetivo a contratação de profissionais da educação para sanar as defasagens no aprendizado dos estudantes da rede pública, conforme disposto na legislação específica.

VIII – A participação em projetos de cooperação com prazo determinado, implementados, mediante acordos internacionais, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

IX – A contratação de pessoal necessário à continuidade dos serviços públicos em especial, enquanto *sub judice* as condições normais de contratação;

X – A pesquisa e o desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações;

XI – Admissão de professores substitutos, em casos de vacância do cargo, afastamentos ou licenças, que sejam imprescindíveis e inviabilizem o desempenho regular da função;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

XII - Contratação de profissional de apoio escolar, com a finalidade de prestar assistência especializada a estudantes com deficiência, incluindo apoio nas atividades de alimentação, higiene, locomoção e participação nas demais atividades escolares, conforme o grau de deficiência do estudante, conforme inciso XIII do art. 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§1º. As contratações destinadas à substituição de servidores efetivos deverão ser precedidas de justificativa detalhada da impossibilidade de redistribuição ou remanejamento de pessoal.

§2º. As contratações temporárias destinadas a suprir licenças-prêmio serão permitidas somente em situações que demonstre a imprescindibilidade da função e comprometam a prestação de serviços essenciais.

§3º. O número total de professores de que trata o inciso XI, não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento), do total de docentes efetivos em exercício no Município.

§4º. A contratação de professores substitutos deverá observar o regime de trabalho de 25 (vinte e cinco), 36 (trinta e seis) ou 40 (quarenta) horas semanais e a remuneração proporcional, limitado a 50% (cinquenta por cento) do Piso Salarial vigente para a categoria.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 3º. A contratação do pessoal a ser efetivada nos termos desta lei será precedida, quando possível, de processo seletivo simplificado, excepcionalmente, poderá ser realizado com base na notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículo, e será formalizada mediante a assinatura de instrumento contratual individual ou coletivo.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. Somente podem ser contratadas, nos termos desta Lei, pessoas que comprovem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

- III** – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV** – estar quite com as obrigações eleitorais;
- V** – estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VI** – possua a qualificação exigida para o desempenho das funções;
- VII** – gozar de boa saúde física e mental;
- VIII** - atestado de antecedentes criminais.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS

**SEÇÃO I
DA VIGÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 5º – Os prazos de vigência dos contratos firmados nos termos desta Lei serão definidos conforme a natureza da situação que os originou, nos seguintes termos:

I. Os contratos firmados em decorrência das situações previstas nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à superação da situação que lhes deu causa;

II. – No caso de afastamentos e licenças, previstos nos incisos IV e XI do art. 2º desta Lei, os contratos terão vigência limitada ao respectivo período de afastamento ou licença, salvo em caso de vacância do cargo, quando o prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses;

III. – Nos contratos firmados com fundamento no inciso V e XII do art. 2º desta Lei, o prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses;

IV. – Para as situações previstas nos incisos VI e VII do art. 2º desta Lei, o prazo será de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado:

(a) Até a conclusão das ações, programas ou projetos realizados em coparticipação com a União, Estados, entidades filantrópicas, organizações sociais e outras entidades da sociedade civil, sempre que o prazo de execução exceda o limite estipulado neste inciso;

(b) Até o término das ações, programas ou projetos implementados pelo Município, sempre que o prazo de execução exceda o limite estipulado neste inciso.

V. – Para os contratos firmados com base no inciso VIII do art. 2º desta Lei, o prazo máximo será de 48 (quarenta e oito) meses;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

VI. – Nos contratos baseados no inciso IX do art. 2º desta Lei, o prazo máximo será de 36 (trinta e seis) meses;

VII. – Para as situações previstas no inciso X do art. 2º desta Lei, o prazo máximo será de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único. O prazo de vigência das contratações poderá ser subdividido em períodos menores, os quais poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que não ultrapassem os limites máximos estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 6º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária regular e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 7º. Da formalização do contrato temporário, constarão obrigatoriamente:

- I – nome completo e demais dados pessoais e profissionais do contratado;
- II – justificativa da excepcionalidade da medida de acordo com uma das hipóteses do art. 2º desta lei;
- III – prazo do contrato;
- IV – função a ser desempenhada;
- V – habilitação ou formação exigida para a função;
- VI – indicação dos serviços ou atribuições a serem executados;
- VII – carga horária do trabalho;
- VIII – remuneração;
- IX – dotação orçamentária por onde correrá a respectiva despesa;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

X – demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.

CAPÍTULO VI

DO VÍNCULO, REGIME E REMUNERAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 8º. O vínculo dos contratados com base nesta lei é de natureza jurídico-administrativa, de caráter precário e transitório, exclusivamente para atender às necessidades temporárias de interesse público excepcional, conforme disposto nesta legislação.

Art. 9. Os contratados com base nesta lei, deverão ser inscritos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com a natureza das atividades a serem desempenhadas, considerando, ainda, os valores praticados no mercado e a tabela de vencimentos do Plano de Cargos e Salários dos Servidores, devendo constar o valor, de forma expressa, no termo do contrato e havendo Piso Salarial vigente para a categoria, o valor da contratação será limitado a 50% (cinquenta por cento) do respectivo Piso, proporcional a carga horária a ser exercida.

CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 11. Não poderão ser contratados pela Administração Pública Municipal, nos termos desta Lei:

I – pessoas ocupantes de outros cargos públicos na esfera federal, estadual e municipal, inclusive de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos previstos no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

II – pessoas que integrem gerência ou participem de empresa privada ou sociedade civil que mantenham ajuste com a Administração Municipal, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

III - pessoas que tenham sido condenadas com fundamento na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A contratação temporária somente poderá ser feita com observância do intervalo mínimo de 06 (seis) meses entre o encerramento de um contrato e o início de outro. Exceto, nos casos de aprovação em novo processo seletivo, devidamente realizado e homologado, conforme as normas aplicáveis.

§ 2º - No momento da contratação o Contratado declarará a inexistência de vínculo jurídico com a Administração Pública Municipal, nos últimos 06 (seis) meses, ficando cientificado que comprovado o vínculo ficará imediatamente afastado de suas funções.

§ 3º - A pessoa contratada nos termos desta Lei é responsável por declarar-se impedida se estiver e vier a infringir o constante neste artigo.

**CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

Art. 12. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – a qualquer tempo por iniciativa do Poder Público Municipal, observando-se os casos de conveniência e oportunidade pública;

IV – pela prática de falta grave ou infração disciplinar pelo Contratado (a);
desta Lei;

V – pela cessação da situação calamitosa, no caso do inciso I do artigo 2º

VI – pela cessação do surto endêmico e situações emergenciais, no caso dos incisos II e III do artigo 2º desta Lei;

VII – pela cessação dos efeitos da coparticipação ou da respectiva ação, programa ou projetos, no caso dos incisos VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei;

VIII – com a nomeação de servidor aprovado em concurso e apto a ser provido, no caso do inciso IX do artigo 2º desta Lei;

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada à Contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de perda dos últimos 30 dias de salário.

**CAPÍTULO IX
DAS RESPONSABILIDADES**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13. O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 15. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho das suas atribuições.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Aos servidores contratados por esta Lei aplicam-se as disposições constantes nos incisos VII, VIII, XIII, XIV, XV e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 17. O serviço prestado em virtude de contratação firmada nos termos desta Lei será contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.232 de 25 de janeiro de 2006, 1.987 de 01 de outubro de 2018 e 2.038 de 23 de julho de 2019.

**Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 16 de janeiro de
2025.**



ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

**Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,**

ANDRÉ GRAÇA SANTOS, Prefeito de Estância, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o projeto de lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Municipal de Estância, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e revoga as Leis nº 1.232/2006, 1.987/2018 e 2.038/2019.

A presente proposta tem como objetivo primordial regulamentar as contratações temporárias no âmbito municipal de acordo com a realidade do Município de Estância, considerando as peculiaridades e necessidades locais, a regulamentação proposta visa oferecer uma solução prática e eficiente, compatível com a capacidade administrativa e orçamentária da municipalidade, permitindo uma gestão mais ágil e alinhada às demandas da população.

Entre as situações contempladas no projeto estão: assistência em calamidades públicas, combate a surtos endêmicos, emergências em saúde, substituição de servidores afastados por licenças legais e a implementação de ações, programas e projetos de iniciativa municipal ou em cooperação com outras entidades.

Destaca-se, ainda, a previsão de contratação temporária de profissionais de apoio escolar, cuja função é essencial para garantir a inclusão e o pleno acesso à educação de estudantes com deficiência na rede pública de ensino, pois, esses profissionais exercem atividades relacionadas à alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência, além de atuar em todas as atividades escolares em que sua presença se fizer necessária, em conformidade com o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Ressalta-se que as atribuições do profissional de apoio escolar não incluem técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, sendo, portanto, uma função distinta e complementar no ambiente educacional.

Reforçamos que existe clara distinção entre o **profissional de apoio escolar** e o **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI)**, pois, enquanto o primeiro desempenha suas funções em todos os níveis de ensino e exclusivamente no apoio individual ao estudante com deficiência, o ADI atua de forma coletiva e restrita às crianças de 0 a 3 anos, com foco em atividades lúdicas e cuidados básicos do desenvolvimento infantil escolar.

Portanto, a presente proposição estabelece critérios claros para cada caso, com o intuito de assegurar a legalidade, moralidade e eficiência dos contratos temporários, visando atender às demandas temporárias de maneira eficiente e legal, sem comprometer o orçamento municipal ou violar o princípio do concurso público.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta Lei. Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

**Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 16 de janeiro de
2025.**



ANDRÉ GRAÇA SANTOS

Prefeito do Município de Estância/SE



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 022025

APROVADO
Em: 22/05/2025
[Assinatura]

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; REVOGA AS LEIS Nº 1.232/2006, 1.987/2018 E 2.038/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta Municipal de Estância e suas autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO



Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes situações:

I – Assistência em situações de calamidade pública;

II – Combate a surtos endêmicos e emergências em saúde pública;

III – Desenvolvimento de ações de vigilância e inspeção sanitária e/ou epidemiológica no âmbito das Secretarias Municipais, para atendimento de situações emergenciais;

IV – Substituição de servidor efetivo, em casos de vacância do cargo, afastamentos ou licenças legais, que sejam imprescindíveis e inviabilizem o desempenho regular da função;

V – Aumento abrupto e imprevisível de serviços essenciais à Comunidade, nas áreas de saúde, educação ou assistência social;

VI – Desenvolvimento de ações, programas ou projetos de caráter não permanente, em parceria com a União, Estados, entidades filantrópicas, organizações sociais e outras entidades da sociedade civil, bem como de atuação administrativa, a fim de permitir ao atendimento de programas dos governos federais e estaduais;

VII – Desenvolvimento de ações, programas ou projetos de iniciativa municipal, destinados ao atendimento de demandas específicas da população, ao cumprimento de políticas públicas previstas pelo Município ou à execução de programas municipais de recomposição de aprendizagem instituída por lei.

a) Os programas de recomposição de aprendizagem têm como objetivo a contratação de profissionais da educação para sanar as defasagens no aprendizado dos estudantes da rede pública, conforme disposto na legislação específica.

VIII – A participação em projetos de cooperação com prazo determinado, implementados, mediante acordos internacionais, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

IX – A contratação de pessoal necessário à continuidade dos serviços públicos em especial, enquanto *sub judice* as condições normais de contratação;



X – A pesquisa e o desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações;

XI – Admissão de professores substitutos, em casos de vacância do cargo, afastamentos ou licenças, que sejam imprescindíveis e inviabilizem o desempenho regular da função;

XII - Contratação de profissional de apoio escolar, com a finalidade de prestar assistência especializada a estudantes com deficiência, incluindo apoio nas atividades de alimentação, higiene, locomoção e participação nas demais atividades escolares, conforme o grau de deficiência do estudante, conforme inciso XIII do art. 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§1º. As contratações destinadas à substituição de servidores efetivos deverão ser precedidas de justificativa detalhada da impossibilidade de redistribuição ou remanejamento de pessoal.

§2º. As contratações temporárias destinadas a suprir licenças-prêmio serão permitidas somente em situações que demonstre a imprescindibilidade da função e comprometam a prestação de serviços essenciais.

§3º. O número total de professores de que trata o inciso XI, não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento), do total de docentes efetivos em exercício no Município.

§4º. A contratação de professores substitutos deverá observar o regime de trabalho de 25 (vinte e cinco), 36 (trinta e seis) ou 40 (quarenta) horas semanais e a remuneração proporcional, limitado a 50% (cinquenta por cento) do Piso Salarial vigente para a categoria.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 3º. A contratação do pessoal a ser efetivada nos termos desta lei será precedida, quando possível, de processo seletivo simplificado, excepcionalmente, poderá ser realizado com base na notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículo, e será formalizada mediante a assinatura de instrumento contratual individual ou coletivo.



CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. Somente podem ser contratadas, nos termos desta Lei, pessoas que comprovem os seguintes requisitos:

- I** – ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal;
- II** – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III** – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV** – estar quite com as obrigações eleitorais;
- V** – estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VI** – possua a qualificação exigida para o desempenho das funções;
- VII** – gozar de boa saúde física e mental;
- VIII** - atestado de antecedentes criminais.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA VIGÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES

Art. 5º – Os prazos de vigência dos contratos firmados nos termos desta Lei serão definidos conforme a natureza da situação que os originou, nos seguintes termos:

I. Os contratos firmados em decorrência das situações previstas nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à superação da situação que lhes deu causa;

II. – No caso de afastamentos e licenças, previstos nos incisos IV e XI do art. 2º desta Lei, os contratos terão vigência limitada ao respectivo período de afastamento ou licença, salvo em caso de vacância do cargo, quando o prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses;

III. – Nos contratos firmados com fundamento no inciso V e XII do art. 2º desta Lei, o prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses;

IV. – Para as situações previstas nos incisos VI e VII do art. 2º desta Lei, o



prazo será de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado:

(a) Até a conclusão das ações, programas ou projetos realizados em coparticipação com a União, Estados, entidades filantrópicas, organizações sociais e outras entidades da sociedade civil, sempre que o prazo de execução exceda o limite estipulado neste inciso;

(b) Até o término das ações, programas ou projetos implementados pelo Município, sempre que o prazo de execução exceda o limite estipulado neste inciso.

V. – Para os contratos firmados com base no inciso VIII do art. 2º desta Lei, o prazo máximo será de 48 (quarenta e oito) meses;

VI. – Nos contratos baseados no inciso IX do art. 2º desta Lei, o prazo máximo será de 36 (trinta e seis) meses;

VII. – Para as situações previstas no inciso X do art. 2º desta Lei, o prazo máximo será de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único. O prazo de vigência das contratações poderá ser subdividido em períodos menores, os quais poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que não ultrapassem os limites máximos estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 6º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária regular e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 7º. Da formalização do contrato temporário, constarão obrigatoriamente:

I – nome completo e demais dados pessoais e profissionais do contratado;

II – justificativa da excepcionalidade da medida de acordo com uma das hipóteses do art. 2º desta lei;



- III – prazo do contrato;
- IV – função a ser desempenhada;
- V – habilitação ou formação exigida para a função;
- VI – indicação dos serviços ou atribuições a serem executados;
- VII – carga horária do trabalho;
- VIII – remuneração;
- IX – dotação orçamentária por onde correrá a respectiva despesa;
- X – demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.

CAPÍTULO VI

DO VÍNCULO, REGIME E REMUNERAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 8º. O vínculo dos contratados com base nesta lei é de natureza jurídico-administrativa, de caráter precário e transitório, exclusivamente para atender às necessidades temporárias de interesse público excepcional, conforme disposto nesta legislação.

Art. 9. Os contratados com base nesta lei, deverão ser inscritos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com a natureza das atividades a serem desempenhadas, considerando, ainda, os valores praticados no mercado e a tabela de vencimentos do Plano de Cargos e Salários dos Servidores, devendo constar o valor, de forma expressa, no termo do contrato e havendo Piso Salarial vigente para a categoria, o valor da contratação será limitado a 50% (cinquenta por cento) do respectivo Piso, proporcional a carga horária a ser exercida.

CAPÍTULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 11. Não poderão ser contratados pela Administração Pública Municipal, nos termos desta Lei:



I – pessoas ocupantes de outros cargos públicos na esfera federal, estadual e municipal, inclusive de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos previstos no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

II – pessoas que integrem gerência ou participem de empresa privada ou sociedade civil que mantenham ajuste com a Administração Municipal, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

III - pessoas que tenham sido condenadas com fundamento na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º - A contratação temporária somente poderá ser feita com observância do intervalo mínimo de 06 (seis) meses entre o encerramento de um contrato e o início de outro. Exceto, nos casos de aprovação em novo processo seletivo, devidamente realizado e homologado, conforme as normas aplicáveis.

§ 2º - No momento da contratação o Contratado declarará a inexistência de vínculo jurídico com a Administração Pública Municipal, nos últimos 06 (seis) meses, ficando cientificado que comprovado o vínculo ficará imediatamente afastado de suas funções.

§ 3º - A pessoa contratada nos termos desta Lei é responsável por declarar-se impedida se estiver e vier a infringir o constante neste artigo.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 12. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – a qualquer tempo por iniciativa do Poder Público Municipal, observando-se os casos de conveniência e oportunidade pública;

desta Lei; **IV** – pela prática de falta grave ou infração disciplinar pelo Contratado (a);

V – pela cessação da situação calamitosa, no caso do inciso I do artigo 2º

VI – pela cessação do surto endêmico e situações emergenciais, no caso dos incisos II e III do artigo 2º desta Lei;



VI – pela cessação do surto endêmico e situações emergenciais, no caso dos incisos II e III do artigo 2º desta Lei;

VII – pela cessação dos efeitos da coparticipação ou da respectiva ação, programa ou projetos, no caso dos incisos VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei;

VIII – com a nomeação de servidor aprovado em concurso e apto a ser provido, no caso do inciso IX do artigo 2º desta Lei;

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada à Contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de perda dos últimos 30 dias de salário.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 15. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aos servidores contratados por esta Lei aplicam-se as disposições constantes nos incisos VII, VIII, XIII, XIV, XV e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 17. O serviço prestado em virtude de contratação firmada nos termos desta Lei será contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.232 de 25 de janeiro de 2006, 1.987 de 01 de outubro de 2018 e 2.038 de 23 de julho de 2019.



Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 22 de janeiro de 2025.

Sandro Barreto Gomes
Relator